



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.435, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3729/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais para fazer face à recuperação de danos ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-C:

“Art. 10-A. Nos empreendimentos aos quais se associa risco de significativa degradação do meio ambiente, sem prejuízo do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e de outras exigências cabíveis no âmbito do processo de licenciamento ambiental de que trata o art. 10, o órgão ambiental licenciador pode requerer dos empreendedores:

I – a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais;

II – a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face às obrigações previstas no plano referido no inciso I, bem como à recuperação de eventuais danos ambientais.

§ 1º Será definida em resolução do CONAMA, no uso da competência prevista pelo inciso I do art. 8º, a relação dos empreendimentos sujeitos às exigências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer relações complementares à definida na forma do § 1º.

§ 3º A execução das garantias previstas no inciso II do *caput* não exime o empreendedor da obrigação de reparação integral dos danos ambientais gerados pelo empreendimento, nem impede a aplicação das sanções cabíveis nas esferas administrativa e penal derivadas de infrações ambientais. (NR)

Art. 10-B. As garantias reais previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A:

I – podem abranger, isolada ou cumulativamente, a hipoteca, a anticrese ou o penhor, nos termos da lei civil;

II – somente podem ser constituídas em relação a bens, do empreendedor ou de terceiros, livres de outros ônus de natureza real;

III – devem ser compatíveis com os riscos associados ao empreendimento e com os custos necessários à recuperação dos eventuais danos ambientais.

§ 1º O valor exigido de garantia será fixado pelo órgão licenciador, com base nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º São condições necessárias e suficientes à execução das garantias o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de prevenção aos danos ambientais previstas no plano de gestão de riscos ambientais ou a ocorrência, sem reparação voluntária, de danos ambientais.

§ 3º Da decisão do órgão licenciador declarando o preenchimento de condição para a execução das garantias, nos termos do § 2º, será assegurado direito a recurso do empreendedor ao órgão competente do SISNAMA da respectiva esfera de governo. (NR)

Art. 10-C. A critério do empreendedor e mediante anuência prévia do órgão licenciador, pode ser contratado seguro de responsabilidade civil por dano ambiental ou apresentada carta de fiança bancária, em substituição ou complementarmente à constituição das garantias previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado objetiva criar mecanismos que viabilizem uma atuação mais rápida e eficiente do Poder Público nos casos de graves danos ao meio ambiente decorrentes de resíduos industriais ou outros acidentes ecológicos de responsabilidade de agentes privados. Intenta, também, assegurar a prevenção desses acidentes.

Prevê-se, basicamente, que no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aos quais se associa um relevante risco ambiental pode ser exigida a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais, bem como a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais.

Essas garantias reais poderão abranger a hipoteca e o penhor, bem como, nos casos em que se justificar, a anticrese. As garantias reais têm papel importante nas relações obrigacionais, e podem, ou mesmo devem, ser utilizadas no âmbito das obrigações derivadas da legislação ambiental.

Pretende-se dar uma dimensão nova aos institutos já consagrados pelos quais se constituem garantias reais, colocando-os à serviço do meio ambiente.

O que me inspirou na elaboração da presente proposição foi a falta de solução em casos de contaminação ambiental, como os decorrentes do Aterro Mantovani, em Santo Antônio da Posse (SP), que há décadas o Poder Público busca remediar, em vão.

Diante da extrema relevância das medidas propostas para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se, desde já, com o plano apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado Ivo José

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 6.938, DE 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

** Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
